

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.



EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A CPR e a CPR-F são títulos líquidos e certos, exigíveis pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, respectivamente.

Parágrafo único. A CPR e a CPR-F admitem prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.

Art. 4º-A. A emissão de CPR-F deverá observar as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

II -

.....

§ 1º

.....
§ 2º

.....
§ 3º A CPR-F pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é proporcionar maior flexibilidade às partes contratantes a ajustar a CPR e a CPR-F aos respectivos fluxos de caixa, adequando-as às práticas de mercado, diminuindo-se, dessa forma, os custos de transação o que se refletirá em menores custos para o produtor rural.

A redação proposta na MP alija boa parte dos produtores que possuem sua produção mais fortemente correlacionada a moedas estrangeiras, notadamente os exportadores, a exemplo dos fruticultores, aquicultores, floricultores, beneficiadores e indústria que fazem a primeira transformação dos produtos rurais e negociam sua produção no exterior. Ademais, a limitação na aquisição da CPR-F referenciada em moeda estrangeira exclui várias empresas que concedem crédito como “tradings”, indústrias de insumos, esmagadoras de grãos e administradoras de fundos de recebíveis sendo inadequado se limitar o mercado da CPR-F referenciada em variação cambial sem antes proporcionar ao mercado liberdade de contratação para, num segundo momento e se necessário, se regulamentar tais emissões e aquisições. Cabe registrar que o regulador/supervisor passará a ter acesso ao registro de todas as CPR-F emitidas, para identificar tempestivamente qualquer atipicidade e, ato contínuo, utilizar os instrumentos de coerção a seu dispor para remediar alguma eventual situação, caso entenda necessário. Dessa forma, propõe-se uma redação mais ampla para o parágrafo 4º.

Além disso, pretende-se facultar liquidação parcelada nas cédulas, o que deverá estar expressamente previsto no título, para dar mais flexibilidade às partes contratantes.

Essa faculdade também favorecerá o empacotamento dessas cédulas pelos títulos do agronegócio, facilitando a conciliação entre o fluxo de caixa desses com a



liquidação parceladas daquelas, facilitando a operacionalização dos processos de securitização.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.



Evair Vieira de Melo

PP/ES



CD/19167.40528-21